



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

**APELAÇÃO Nº 0354364-24.2005.8.09.0137**

**COMARCA DE RIO VERDE**

**APELANTE: ELIZABETE RODRIGUES DE ALMEIDA**

**APELADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BANCO ABN AMRO REAL S.A e BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

**RELATOR: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY – Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1- A finalidade da multa decorrente de obrigação de fazer não tem caráter punitivo, tendo como objetivo o cumprimento a efetividade do provimento jurisdicional. 2 - Conforme Súmula 410 do STJ, necessária a intimação pessoal do devedor, como requisito indispensável, para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No caso, diante da inexistência da intimação pessoal, não há falar em incidência da multa diária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Valor: R\$ 5.234,80 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 3113 - Seção I - 16/11/2020  
Procedimento Comum  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - Data: 27/11/2020 16:04:52

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ELIZABETE RODRIGUES DE ALMEIDA** (mov. nº 03 – arq. 179), contra sentença (mov. nº 03 – arq. 174) proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Drª. Lília Maria de Souza, na ação de revisional / cumprimento de sentença proposta pela apelante em face de **BANCO ABN AMRO REAL S/A, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** e **BANCO SANTANDER BRASIL S.A** cujo teor assenta-se nos seguintes termos:

[...]

Verificando o documento juntado às fis. 501/502, consta uma negativação do nome da exequente datada de março de 2005 inserida pelo Banco Unibanco. Não comprovou a parte exequente que o seu nome estivesse com restrição determinada pela parte executada e nem ao menos que a restrição que pairava sobre o nome da autora fosse em decorrência do contrato discutido nos autos.

Assim sendo, indubitável reconhecer que inexiste certeza e liquidez o título que embasa o pedido, de conseguinte, revela-se impróprio ao cumprimento de sentença.

Diante da ineficácia executória do aludido título, não há outra alternativa senão a extinção do feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IVI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se.

[...]

Opostos embargos declaratórios (mov. nº 03 – arq. 176) por ELIZABETE RODRIGUES DE ALMEIDA, estes foram conhecidos e rejeitados, conforme decisão contida na mov. nº 03 – arq. 177.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de apelação cível, relatando que **“a r. sentença se encontra eivada de contradições, omissões e erro material, tendo deixado de manifestar a MM. Juíza a quo na r. sentença, (fls. 695-696), inclusive sobre teses firmadas por este e outros Tribunais, trazidas nas folhas 597-690, que pede para fazer parte desta peça apelatória. ”**

Verbera que a sentença merece reforma, vez que não foram analisados os seguintes itens: item 2.6 – fl. 632 (prova emprestada); item 2.7 – fl. 633 (inversão do ônus da prova); item 2.71 – fl. 634 (relação existente era regulada pelo CDC e que diante da exceção de pré-executividade questionou o documento apresentado pela excepta); item 2.8 - fl. 635 (alegação de que a apelada quem incluiu e não retirou o nome do protesto); item 3.4 – fl. 646 (novamente o pedido de concessão da inversão do ônus da prova, a fim de descobrir de fato quem promoveu a inclusão do nome da autora em protesto).

Enfatiza que **“no caso em tela, a exigibilidade ou não do título demanda dilação probatória (usq. itens 2.6 aos 2.8 c/c 2.11 e 3.4), vejam que segundo o TRF da 4ª Região, matéria que demanda análise do Título Executivo, não pode ser discutido em Exceção de Pré- Executividade, pois, demanda dilação probatória.”**

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, determinando a preclusão do direito das apeladas em manifestar em relação às fls. 486-526 c/c fls. 532-593; a intimação/citação das apeladas para depositar o valor reivindicado e, a decretação da preclusão do direito das apeladas em protocolar impugnação ao cumprimento de sentença embargos à execução.

Requer ainda a inclusão do Banco Santander no polo passivo da ação, para que responda nos termos do cumprimento de sentença e, a condenação das apeladas em honorários advocatícios.

Ausente o preparo, vez que a apelante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Contrarrrazões apresentadas por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E BANCO SANTANDER BRASIL S/A (mov. nº 03 – arq. 184), pugnando pela manutenção da sentença e/ou reformá-la para julgar o mérito, declarando a inexigibilidade da multa diária executada.

Pautado o julgamento em grau de recurso (evento nº 17), a apelante compareceu nos autos afirmando que não houve a intimação do Banco Santander para a sessão, ocasião em que pugnou pelo cumprimento da diligência, a fim de evitar nulidades, o que foi determinado conforme se vê no evento de nº 24.

No evento de nº 37, a apelante apresentou memoriais em apelação reafirmando as teses apresentados no próprio recurso e atualizando cálculos da dívida.

O Banco Santander, após regular intimação, compareceu nos autos juntando os atos constitutivos e requerendo a inclusão dos advogados Luiz Carlos Sturzenegger, inscrito na OAB/DF sob o nº 1.942-A, e Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger, inscrito na OAB/DF sob o nº 19.535.

Em seguida, no evento de nº 56, a apelante manifestou pela preclusão do direito temporal do apelado Banco Santander, pois ao comparecer nos autos, na primeira oportunidade, deixou de se manifestar acerca dos fatos, fundamentos e pedidos deduzidos na apelação.

Oportunizado aos apelados a se manifestarem acerca do pedido descrito no evento de nº 56, estes pugnaram pelo não acolhimento da pretensão, uma vez que “não há qualquer amparo processual ao pedido de se reconhecer ‘a preclusão do direito dos apelados em manifestarem sobre os fatos, fundamentos, pedidos e documentos trazido’, quando as manifestações já foram apresentadas pela parte por meio dos advogados que a representavam à época”.

#### **É, em síntese, o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Forte na dicção do artigo 932, inciso V, alínea, Código de Processo Civil de 2015, que permite ao relator *negar provimento a recurso contrário à Sumula do STJ*, passo a decidir monocraticamente.

Da análise dos autos, constatei que a preliminar suscitada pelos apelados merece ser acolhida.

**Explico.**

Cediço é que a multa diária ou astreintes é aplicada pelo magistrado nos casos de condenação em obrigações de fazer e não fazer, objetivando o resultado prático equivalente ao da obrigação determinada, evitando o seu descumprimento.

*In casu*, vislumbra-se que a obrigação de não inscrever o nome da apelante nos sistemas de cadastros restritivos foi deferida em decisão liminar pelo juiz de piso, em que houve a citação dos recorridos via diário de justiça.

Ocorre que, mostra-se incabível a cobrança de astreintes quando não realizada a intimação pessoal dos recorridos para cumprimento da obrigação de fazer, sendo condição necessária para cobrança da referida multa.

Aliás, há tempos o Excelso Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte:

*“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 25/11/2009. (SÚMULA Nº. 410-STJ ).*

Partindo dessa premissa, se faz indispensável a intimação pessoal para a validade de cobrança da multa decorrente de obrigação de fazer.

Em consonância com esse entendimento, segue adiante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE ASTREINTES - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA ADIMPLENTO (...) 1. A multa cominatória objetiva compelir o réu ao cumprimento da ordem judicial a fim de alcançar a efetividade do processo, constituindo-se em meio coativo a ser estipulado em valor que o estimule ao adimplemento e evite a desobediência ao comando judicial. Porém sua exigência só é possível quando o devedor é pessoalmente intimado para cumprir a obrigação, conforme consignado pela Súmula 410 desta Corte: "A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer". (...). (STJ/4ª Turma, AgInt no REsp 1592889/SE, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 31/08/2016).

Neste íterim, não se mostra razoável a imposição de multa diária sem que a parte seja previamente comunicada acerca das consequências do descumprimento da ordem judicial que lhe foi desfavorável.

Via de consequência, considerando que houve o descumprimento de formalidade essencial, impõe-se o afastamento das astreintes aplicadas na instância inicial.

Pelo exposto, conheço da Apelação Cível e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a sentença vergastada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito em substituição em segundo grau